

TC 020.909/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação de Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre

Responsáveis:

a) Lucides Fernandes Pereira (CPF: 597.090.571-20), ex-presidente da entidade;

b) Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre (CNPJ: 04.648.720/0001-19)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito - julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, contra o Sr. Lucides Fernandes Pereira, na qualidade de Presidente da Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 700409/08 (peça 2, p. 92-120), celebrado com a referida associação, tendo por objeto "Promover a organização produtiva das mulheres rurais da região de Dianópolis e o desenvolvimento sustentável do sudeste tocantinense, através do processamento de frutos do cerrado", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 47-57).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e os efetivamente repassados pelo concedente foram de R\$ 66.389,00 (20090B804696 – 10/7/2009), creditados em conta bancária específica do convênio.

3. Foram expedidas notificações ao senhor Lucides Fernandes Pereira, ex-presidente da Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre, para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito, conforme explicitado no item 3 da instrução de peça 6.

4. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA emitiu o Relatório de TCE 07/2012, de 28/7/2012 (peça 3, p. 14-22), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 66.389,00, sob a responsabilidade solidária do senhor Lucides Fernandes Pereira, ex-presidente da Associação dos Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre e da própria Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1.074/2014 (peça 3, p. 28-30), concluindo que o senhor Lucides Fernandes Pereira, e a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre,

encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 105.121,34, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 1.074/2014 (peça 3, p. 32), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.074/2014 (peça 3, p. 33) e Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 38).

6. Em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta da Secex/TO (peça 7), esta Secretaria realizou as citações dos responsáveis, conforme Editais 0009/2015 (peça 40), e 0010/2015 (peça 41), ambos datados de 13/8/2015, publicados no D.O.U na data de 17/8/2015 (peças 42 e 43, respectivamente), não tendo, porém, os responsáveis em tela apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos a quantia que lhes é devida.

EXAME TÉCNICO

7. Este processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, ante a falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica analisar o cumprimento do objeto pactuado no Convênio 700409/2008.

8. Conforme se depreende dos documentos de peças 10 a 16, 28 a 36, esta Secretaria providenciou diversas tentativas de citação dos responsáveis, nos mais diversos endereço localizados, tendo sido todos os ofícios citatórios devolvidos a essa Corte. Não havendo modo de realizar a citação nos endereços indicados, promoveu-se a citação por editais publicados no Diário Oficial da União, conforme informado no item 6, de modo que, para todos os efeitos legais, considera-se o responsável citado.

9. Este procedimento está em consonância com a jurisprudência do TCU segundo a qual, tendo sido frustradas as tentativas de se localizar o responsável no local onde deveria ser regularmente encontrado (residência ou local de trabalho) ou este estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, deve ser realizada a citação por edital, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei 8.443/1992 e demais normativos infralegais (Acórdãos 423/2010-TCU-2a Câmara, 872/2010-TCU-2a Câmara, 2.047/2010-TCU-2a Câmara, 1.328/2009-TCU-Plenário, 599/2008-TCU-1a Câmara, 704/2007-TCU-1a Câmara, 736/2007-TCU-2a Câmara, 1.766/2007-TCU-1a Câmara).

10. Consoante informação constante do item 6 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolherem aos cofres públicos federais a quantia que lhes foi imputada, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

11. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 07/2012, de 28/7/2012 (peça 3, p. 14- 22), e o Relatório de Auditoria n. 1.074/2014 (peça 3, p. 28-30), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

12. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o senhor Lucides Fernandes Pereira (CPF: 597.090.571-20), e a Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre (CNPJ: 04.648.720/001-19), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Lucides Fernandes Pereira (CPF 597.090.571-20), na qualidade de Presidente da Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre, e da Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre (CNPJ 04.648.720/0001-19), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de **R\$ 66.389,00**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data de **10/7/2009**, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c) aplicar ao senhor Lucides Fernandes Pereira (CPF: 597.090.571-20) e à Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre (CNPJ: 04.648.720/0001-19), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 24 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9